DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10084/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13396/2015
PROTOCOLO	: 1614237
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.729,51
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos da análise da segunda fase[1], do Contrato nº 54/2015, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Marcelino Pelarin, e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição de material de expediente para atender a secretaria municipal de saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9551/2015, constante no processo TC/MS nº. 9728/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-19995/2016", teceu a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, opinamos:
> - pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 54/2015), correspondente à 2ª fase, e do 1º Termo Aditivo, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV.

[1] Art. 120, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19977/2016" opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
> I - legalidade e regularidade da formalização contratual e do seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na segunda fase e do seu Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 08 meses.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Cabe ressaltar que a publicação em imprensa oficial foi tempestiva conforme artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização contratual da contratação pública ora apreciada foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido pela IN/TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica e Administrativa deste Tribunal e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 54/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 28/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Bazar E Papelaria José Tomaz Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da RN n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 611.746.888-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH